

**CAAD:** Arbitragem Tributária

**Processo n.º:** 37/2022-T

**Tema:** IMI – imóveis pertencentes a pessoas jurídicas canónicas e cedidos gratuitamente a instituições particulares de solidariedade social ou a estabelecimentos de ensino – inutilidade superveniente da lide

## **Sumário**

**I. Se, após a constituição do Tribunal Arbitral, o Requerente obtém a plena satisfação do seu pedido em virtude da revogação do ato impugnado por parte da AT, estão verificados os pressupostos para a inutilidade superveniente da lide e conseqüente extinção da instância.**

A árbitro Raquel Franco, designada pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formar o Tribunal Arbitral singular constituído em 04.04.2022, profere a decisão que se segue:

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **I. Relatório**

A..., NIPC..., com sede no..., s/n, ...-... Porto, notificada do indeferimento da reclamação graciosa, efetuado pela Sra. Chefe de Finanças de ..., na qual requereu a anulação das notas de cobrança de IMI n.º 2020 ... (ano de 2018), n.º 2020 ... (ano 2019) e 2020 ... (ano 2020), doravante designada por “Requerente”, vem solicitar a constituição de Tribunal Arbitral, nos

---

termos e para os efeitos do disposto nos artigos 2.º e 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (“RJAT”).

O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à AT em 26.01.2022.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, a Árbitro designada pelo Conselho Deontológico comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

Em 15.03.2022 foram as partes devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos conjugados do disposto no artigo 11.º n.º 1 alíneas a) e b) do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação atual, o tribunal arbitral singular foi constituído em 04.04.2022.

## **II. Do pedido de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide**

No pedido de pronúncia arbitral que deu origem ao presente processo, a Requerente pedia ao Tribunal que anulasse a decisão de indeferimento tácito da reclamação graciosa n.º ...2021..., assim como as liquidações de IMI n.º 2020 ... (ano de 2018), n.º 2020 ... (ano 2019) e 2020 ... (ano 2020), esta última na parte em que incluiu o montante de IMI aqui em crise, sendo consequentemente reembolsada do montante de € 10.814,32, acrescido de juros indemnizatórios.

A Autoridade Tributária e Aduaneira foi notificada para apresentar Resposta, tendo juntado aos autos um despacho de 25.02.2022 do Subdiretor Geral da Direção de Serviços do Imposto Municipal Sobre Imóveis com o seguinte teor “Revogo as liquidações de IMI identificadas na

presente informação”. Na Informação que antecede o referido Despacho pode ler-se que “(...)55. Tendo o Estado Português e a Santa Sé convencionado que os prédios pertencentes a pessoas jurídicas canónicas reconhecidas como tal estão isentos de quaisquer contribuições, designadamente, quando são colocadas a uso de instituições particulares de solidariedade social, 56. As notas de liquidação em apreço violam de forma manifesta a Concordata, que vigora diretamente na ordem jurídica portuguesa e que tem, inclusive, enquanto fonte de direito internacional, um valor hierarquicamente superior às leis e decretos-lei. 57. Tal isenção decorre diretamente da Concordata, sendo automática, não necessitando de ser requerida pelos interessados. Pelo que, 58. Estado verificados os seus pressupostos, o prédio está automaticamente abrangido pela mesma, não devendo, por isso, ter lugar qualquer tributação em sede de IMI (...)”. Na mesma Informação a AT reconhece também o direito da Requerente a juros indemnizatórios por ter pago imposto indevidamente liquidado.

O Tribunal deu conhecimento à Requerente da posição da AT, tendo fixado um prazo para que a mesma viesse informar o Tribunal do que tivesse por conveniente. Na sequência desse despacho, veio a Requerente pedir ao Tribunal que declarasse a inutilidade superveniente da lide, pedindo ainda que as custas fossem suportadas pela AT.

### **III. Decisão**

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT, é causa de extinção da instância a inutilidade superveniente da lide.

Conforme se referiu supra, a AT proferiu, na pendência do processo arbitral, uma decisão de anulação dos atos aqui impugnados em que reconheceu a respetiva ilegalidade, bem como o direito da Requerente ao reembolso do imposto indevidamente pago e ao pagamento de juros indemnizatórios.

Perante este facto, verificam-se os pressupostos legais da inutilidade superveniente da lide, sendo também manifesta a concordância de ambas as Partes, pelo que determino a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 29, n.º 1, alínea e) do RJAT.

Nos termos do disposto nos números 3 e 4 do artigo 536.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT, determina-se ainda que as custas sejam suportadas pela Requerida.

## **2. Valor do processo**

De harmonia com o disposto nos artigos 296.º, n.º 1, do CPC e 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária fixa-se ao processo o valor de € 10.814,32.

## **3. Custas**

Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o montante das custas em € 918,00, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo da Requerida.

Lisboa, 13.04.2022

A Árbitro,

Raquel Franco